PGR-00538941/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL

HABEAS CORPUS N.º 1.119.672/RO (2026/0330776-0)
IMPETRANTE : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA
PACIENTE : JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, RELATOR DO HABEAS CORPUS N. 1.119.672/RO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas funções constitucionais, especialmente a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 1.119.672/ RO, impetrado em favor de **JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA**, contra o acórdão proferido pelas Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 317 c/c o artigo 69 do Código Penal, vem expor e requerer a V.Exª o seguinte:

Os impetrantes, em 04 de agosto de 2026, requereram a esse Tribunal Superior a concessão de medida liminar no referido habeas corpus, exclusivamente, para "*a suspensão cautelar do efeito secundário da*

Assinado com certificado digital por CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA, em 18/11/2026 19:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b86144f2.2413c920.a1368031.26d802b9

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

inelegibilidade decorrente da condenação proferida na Ação Penal n.0013327-43.2011.8.22.0000 (…)".

Em 07/08/2026, na qualidade de Relator do habeas corpus, V.Exª, considerando "*presente, em princípio, a plausividade jurídica das alegações"*, deferiu o pedido liminar, "*para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório proferido na Ação Penal Originária n 0013327-43.2011.8.22.0000 , até o julgamento do mérito do presente writ*".

Posteriormente, foram solicitadas informações ao tribunal de origem a respeito dos fatos narrados na inicial, as quais foram anexadas aos autos em 14/ 08/2026 (e-STJ fl.563).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal que, em parecer protocolado no dia 20 de agosto de 2026, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e requereu a revogação da liminar, pelas seguintes razões básicas: a) impossibilidade de utilização do habeas corpus para discutir efeitos da condenação que não importem em risco ao direito de ir e vir; b) supressão de instância, uma vez que ainda pendente de julgamento recurso interposto no tribunal de origem; e c) necessidade de reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a natureza da ação constitucional (e-STJ fls 571/578)

A liminar deferida por V. Exª, ao suspender os efeitos do acórdão condenatório, afastou a inelegibilidade do paciente, prevista no art. 1º, I, e,1, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 219/2025, viabilizando o seu registro de candidatura nas Eleições 2026, nas quais foi reeleito Deputado Estadual pelo Estado de Rondônia.

Ao deferir a cautelar, V. Exª vislumbrou a plausividade jurídica do pedido, com base na possibilidade de prescrição da pretensão punitiva e de

Assinado com certificado digital por CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA, em 18/11/2026 19:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b86144f2.2413c920.a1368031.26d802b9

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

extensão da decisão que determinou o trancamento da ação penal em relação ao corréu.

No entanto, as razões expostas nos pronunciamentos dos órgãos ministeriais (e-STJ fls 571 /578 e 582/599) esclarecem que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em abstrato e não em concreto, como decidiu V.Exª, contrariando o disposto no art. 110, §1º, do Código Penal; e que não se verifica similitude fática entre a situação do paciente e a do corréu que possibilite a pretendida extensão da decisão proferida em relação a ele na ação penal.

Além desses fatores e dos demais apontados pelos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, que indicam a impossibilidade de conhecimento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se, também, **a incompetência desse Tribunal Superior para decidir cautelarmente o pedido**, a teor do art 26-C da Lei Complementar nº 64/ 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/ 2010:

> "Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas** d, **e**, h, j, l e n, do inciso I, do art. 1º, **poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e **desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".**

Assim, o pedido cautelar de suspensão da inelegibilidade deveria ter sido formulado perante o colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, competente para julgar os embargos infringentes opostos contra o acórdão que condenou o paciente por crime de corrupção, que consiste em crime contra a administração pública, inserido na alínea "e" do dispositivo legal antes transcrito.

Assinado com certificado digital por CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA, em 18/11/2026 19:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b86144f2.2413c920.a1368031.26d802b9

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

É importante ressaltar que o pedido de suspensão da inelegibilidade deve ser formulado quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão, conforme exigência expressa na referida norma. No caso, o impetrante não se desincumbiu desse ônus, valendo-se do habeas corpus como atalho para driblar a preclusão de pedido cautelar que deveria ter sido feito na instância própria.

Nesse contexto, a liminar concedida no presente habeas corpus, que viabilizou, indevidamente, o registro da candidatura do paciente e a sua eleição, importa em usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, precisando ser urgentemente revogada, para evitar a subsequente diplomação, que deve ocorrer até 18 de dezembro de 2026, conforme o art 270, da Resolução nº 23.751/2026, do Tribunal Superior Eleitoral, estando prevista pelo TRE de Rondônia para até o dia 15 de dezembro próximo.

A urgência na revogação da liminar ressalta, ainda, do disposto no art. 26-D, incluído na Lei Complementar nº 64/1990 pela lei Complementar nº 219/2025:

> Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as **causas de inelegibilidade** devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, **das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade**, incluído o encerramento do seu prazo, **desde que constituídas até a data da diplomação**.

Além disso, verifica-se pelas movimentações do processo que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (doc.anexo) que, em 13/11/2026, foram julgados os embargos infringentes ali opostos pelo paciente. O acórdão proferido pelo Tribunal não se encontra ainda disponível, mas as informações obtidas, por telefone, junto à secretaria do órgão são no sentido de que foram rejeitados, o que constitui mais um motivo para que a

Assinado com certificado digital por CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA, em 18/11/2026 19:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b86144f2.2413c920.a1368031.26d802b9

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

decisão proferida neste habeas corpus seja revogada, nos termos do § 2º, do art. 26- C, da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela lei Complementar nº 135/2010 :

> "Art. 26-C (…)
>
> § 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade** ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente"

A situação de capacidade eleitoral passiva, construída desde 07/08/2026, sem plausibilidade jurídica, como bem demonstram o parecer do Ministério Público Federal, os memoriais dirigidos a V. Exª pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e as razões aqui expostas, continua a produzir efeitos à espera do pronunciamento do colegiado desse Superior Tribunal de Justiça.

O art. 91, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

> "Art. 91. Independem de pauta:
>
> I - **o julgamento de habeas corpus**, recursos de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;"

O art. 202 do mesmo Regimento, no capítulo que trata especificamente do habeas corpus, prevê que:

> Art. 202. **Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial**, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

No caso, entre o parecer ministerial, encaminhado em 20 de agosto de 2026, e a presente data, **decorreram três meses, sem que o habeas corpus**

Assinado com certificado digital por CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA, em 18/11/2026 19:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b86144f2.2413c920.a1368031.26d802b9

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

tenha sido submetido a julgamento pelo órgão colegiado, enquanto a liminar subsiste, com o calendário eleitoral em sua fase final, causando insegurança jurídica, por inobservância das regras que asseguram o regime democrático, especialmente por tratar-se de questão afeta ao sistema eleitoral brasileiro.

Pelas razões já expostas no referido parecer e pelas apresentadas neste pronunciamento, reitera o Ministério Público Federal o pedido de cassação da decisão liminar proferida por V. Exª e requer a apresentação do habeas corpus em mesa, para julgamento na próxima sessão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Assinado com certificado digital por CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA, em 18/11/2026 19:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b86144f2.2413c920.a1368031.26d802b9

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA - CPF: 002.784.152-96 (REU)	Ativo
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - OAB RJ71111-A - CPF: 691.436.687-04 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
13/11/2026 12:52:18 - Deliberado em Sessão - Julgado - Mérito	
13/11/2026 12:52:10 - Juntada de Petição de CERTIDÃO (Certidão de julgamento)	
13/11/2026 00:01:34 - Publicado INTIMAÇÃO em 16/11/2026.	
13/11/2026 00:00:00 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 13/11/2026	
12/11/2026 10:02:36 - Expedição de Outros documentos.	
05/11/2026 13:08:00 - Juntada de Petição de PETIÇÃO	
04/11/2026 14:24:12 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MPRO-Documento-00133274320118220000-20261104_1423.pdf)	
04/11/2026 08:16:28 - Juntada de CERTIDÃO (Sessão Presencial n. 262)	
14/10/2026 10:42:18 - Juntada de Petição de petição	
07/10/2026 09:50:33 - Juntada de certidão	
06/10/2026 11:41:45 - Juntada de Petição de petição	
29/09/2026 11:12:03 - Expedição de Certidão.	
04/09/2026 12:10:27 - Pedido de inclusão em pauta	04/09/2026 12:10:23 - Despacho (DESPACHO)
24/08/2026 11:33:19 - Juntada de Petição de petição	

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): SELMA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 02852697704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

QUERO CONCILIAR (HTTPS://CEJUSC.TJRO.JUS.BR/)

Número Processo
0013327-43.2011.8.22.0000

Data da Distribuição
25/02/2021

Classe Judicial
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto
DIREITO PENAL (287) - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral (3547) - Corrupção passiva (3555

Jurisdição
Tribunal de Justiça

Órgão Julgador Colegiado
Câmaras Especiais Reunidas

Endereço
Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Órgão Julgador
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Polo ativo

Participante	Situação
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 04.381.083/0001-67 (AUTOR)	Ativo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	

1 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA - CPF: 002.784.152-96 (REU)	Ativo
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - OAB RJ71111-A - CPF: 691.436.687-04 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Movimentações do Processo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 19/11/2026 ?s 06:31:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): SELMA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 02852697704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental - Habeas Corpus

Autor do Documento:
CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Ente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CPF: 61852597704

Data do Recebimento do Documento no STJ:
Data: 18/11/2026 **hora:** 19:32:14

Partes/Advogados

OUTRO NOME	**- MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**	**26989715005414**

Peticionamento
Processo: HC 1119672 (2026/0330776-0)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Sequencial: 12389055

Detalhes
Tutela de Urgência: Não

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	PGR-00538941-2026.pdf	E0A61782A8E43FA548255517CF36A9D2D2F656BD
Outros Documentos	Detalhe do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau.pdf	052219708E2E2A5DFC3C9E142DF6414299733BE3
Outros Documentos	Detalhe do Processo · Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau(1).pdf	4EF9F5F0DBE5A3016E169E96C7F781A31A17AC68

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.
A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.
Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

Documento eletrônico e-Pet nº 12389055 com assinatura eletrônica
Signatário(a): CELIA REGINA SOUZA DELGADO CPF: 61852597704
Recebido em 18/11/2026 19:32:15

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/11/2026 19:32:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS